



## Trabalhar ao sol garante adicional de insalubridade

A simples exposição do trabalhador rural às mais variadas condições de tempo e temperatura justifica o recebimento do adicional de insalubridade, ainda mais quando não são tomadas medidas que protejam o empregado contra os efeitos agressivos a sua saúde. O entendimento, unânime, é da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP).

A empregada ajuizou reclamação contra a Usina São Martinho, pedindo adicional de insalubridade. Segundo alegou, tinha de trabalhar a céu aberto, sob sol escaldante, sem receber algo que compensasse o trabalho penoso.

A 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, interior de São Paulo, não aceitou o pedido sob o fundamento de que não existe lei que ampare a pretensão, e de que seu corpo era coberto por roupas durante o trabalho, eliminando a agressão dos raios solares diretamente na pele. A trabalhadora recorreu ao TRT.

Amparado pela Constituição Federal, o relator, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, entendeu que deve sempre, e cada vez mais, haver avanço em busca da proteção da saúde do empregado. “É direito do trabalhador a redução dos riscos relacionados ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, disse.

Segundo o relator “o fato de o raio solar ser elemento natural de vida, não significa que a exposição a ele, em condições adversas e por longo período, não comprometa a saúde e a vida do trabalhador”, decidiu Giordani, que reformou a sentença de primeira instância, deferindo o adicional de insalubridade pedido pela trabalhadora. Para concluir, foi determinado que os honorários da perícia fossem pagos pela Usina.

### Processo 00013-2004-120-15-00-1 RO

#### Leia a íntegra da decisão

ACÓRDÃO N.

PROCESSO N. 00013-2004-120-15-00-1

RO – RECURSO ORDINÁRIO

1ª RECORRENTE: CARLINDA SANTOS DA COSTA

2ª RECORRENTE: USINA SÃO MARTINHO SA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

JUIZ: JOÃO VIEIRA DE MORAES



SENTENÇA: F.652/62 e 671/3 (PROCEDENTE EM PARTE)

RECURSO: F.677/706 (RECLAMANTE)

F.709/21 (RECLAMADA)

## E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. TRABALHO À CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador rural às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas as medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/88, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o artigo 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado.

Vistos, etc.

Da r. sentença de f.652/62, complementada à f.671/3, que julgou procedente em parte a ação, recorrem ambas as partes.

A reclamante apelou à f.677/706 quanto à forma de apuração das horas extras, jornada de trabalho nos períodos de entressafra, indenização do intervalo intrajornada, diferenças salariais referente à redução para o divisor '220', diferenças de horas normais, adicional de insalubridade, honorários periciais, restituição das contribuições confederativa e assistencial; aplicação do Enunciado n. 264/TST e art. 457, §1º/CLT, acordo de compensação/banco de horas, recolhimentos legais e indenização, honorários advocatícios e justiça gratuita. Prequestionou.

A reclamada apelou à f.709/21, quanto à prescrição quinquenal decorrente da Emenda Constitucional n. 28, horas extras (tempo de intervalo intrajornada nas safras, inaplicabilidade do art. 71, § 4º/CLT, caráter indenizatório da indenização do art. 71/CLT, vigência da Lei n.8923/94, período de plantio, labor nos sábados e domingos durante a safra e plantio, labor nos feriados durante a safra, término da jornada na safra, divisor real, diferenças de horas de percurso, correção monetária, compensação.

Contra-razões ao recurso da reclamante à f.725/39 e ao recurso da reclamada à f.743/76.

É o relatório.

## VOTO

Conheço de ambos, os recursos, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.



## I – RECURSO DA RECLAMANTE

### FORMA DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Quando o empregado trabalha e é pago por produção, tem-se que a hora extraordinária encontra-se remunerada com o que recebe a mais, restando, apenas, o pagamento do adicional e reflexos, mesmo porque, o empregado remunerado por produção, não está excluído da limitação da jornada de trabalho ordinária, contida na Constituição Federal, de 08 horas diárias e 44 semanais, conforme Precedente n° 235, da SDI, do C. TST:

“HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. (Inserida em 20.06.01 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005) O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras”.

No mesmo sentido a Súmula n. 15, deste E. Regional. Por derradeiro, quanto à tese de condição mais favorável, sequer foi discutida e decidida na fase de conhecimento. Não procede, de todo modo.

### JORNADA DE TRABALHO NOS PERÍODOS DE ENTRESSAFRA

Para resposta à tese defendida pela recorrente à f.680 cumpre expor que a apresentação de fatos divergentes àqueles descritos na inicial – especificamente a menção a outros horários da jornada de trabalho -, por si só, não modifica o ônus da prova.

Quanto à decisão proferida, a Origem bem avaliou a prova testemunhal produzida à f.575/7, não padecendo de qualquer irregularidade, f.655.

### INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Origem declinou no r. decisório objurgado:

“ ...ao deferir-se o pagamento das diferenças de adicional de horas extras acima da jornada legal na safra e no plantio, já se atendeu ao pedido de pagamento do intervalo intrajornada... ”, f.656.

Como motivo de recorrer, a reclamante reputou lesiva a limitação da correspondente indenização ao período não concedido, sustentando, enquanto contorno da reparação, o tempo total do intervalo destinado a repouso e alimentação.

Sem dúvida, o pleito foi apreciado sob a ótica de horas extras, mas além da jornada suplementar (item ‘e’), o rol dos pedidos contém ainda a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT (item ‘f’), f.10. Tal dissensão observe-se, constituiu razão de embargos declaratórios opostos pela recorrente, então decididos à f.671/2.



Assim, possível examinar o pleito nesta sede recursal.

Relativamente à aplicabilidade ao rurícola, tem-se que na r. decisão atacada nada consta a respeito da matéria, assim não colhe o argumento de contra-razões, f.728. Não obstante, no que atine ao § 4º, do art. 71 da CLT, mudei meu anterior posicionamento, que era no sentido de que o mesmo não se aplicava ao trabalhador rural, para, agora, tê-lo como aplicável, filiando-me aos que entendem que a Lei Fundamental procurou igualar a situação dos trabalhadores rurais e urbanos, de maneira que não se justificaria, quanto ao intervalo para alimentação, um tratamento diferenciado.

Mais, pretendida limitação do intervalo apenas ao adicional, não pode prosperar haja vista que a indenização está expressamente delimitada na lei. Não se perca de vista que a labuta no período intervalar pode gerar, além das horas extras, independentemente, a indenização do art. 71 Consolidado – cujas causas são distintas e autônomas –, sendo a reparação do art. 71, a Lei n. 8.923/94, pelo que é devida a indenização a contar coma edição da aludida norma.

Acolhe-se, então, o pedido, mesmo parcialmente, para deferir à recorrente a indenização do art. 71, § 4º, da CLT, calculada sobre o período de intervalo não concedido, observado o adicional legal de 50%.

#### DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTE À REDUÇÃO PARA O DIVISOR ‘220’ E DAS DIFERENÇAS DE HORAS NORMAIS

Para a Origem “não houve prejuízo salarial na redução da jornada de trabalho de 240 para 220 horas”, f.659. Considere-se que a recorrente recebia remuneração por produção, ora por diárias, ou, salário hora, f.659. Peço vênia para divergir desse posicionamento, por entender que experimentou prejuízo o obreiro, uma vez que, tendo sido sua jornada reduzida, com a entrada no mundo jurídico da Constituição Federal/88, daí não poderia –como não pode– advir-lhe alguma redução/prejuízo salarial; assim., quando da alteração da jornada do recorrente, haveria de continuar percebendo o mesmo estipêndio do mês anterior, para uma jornada de oito horas diárias e 240 horas mensais, considerando, então, uma jornada de 220 horas mensais. Destarte, devidas diferenças pela alteração do divisor de horas, com os reflexos postulados.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Embora a conclusão do laudo pericial apresentado, fosse no sentido de que o obreiro fazia jus ao adicional de insalubridade, f. 545/6, por exposição aos raios solares, em decorrência do trabalho à céu aberto, a Instância Primeira rejeitou a pretensão, quanto à condenação da recorrida no pagamento do adicional respectivo, sob o fundamento de que inexistente previsão legal para tanto, e diante das roupas usadas, que cobririam todo o corpo, “eliminando, desta forma qualquer agressão dos raios solares diretamente na pele do obreiro”, além de “ser o raio solar elemento natural de vida”, f. 658.

Particularmente entendo, como já manifestei alhures, que: “a simples exposição do trabalhador rural às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas as medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos a sua saúde, que essa situação provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-



se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/88, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, in “Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª. Região”, n. 05, 1998, págs.171/2.

O acurado exame do laudo pericial leva à conclusão de que o obreiro trabalhava em condições adversas à sua saúde, de modo que há de ser acompanhado o trabalho, raciocínio e conclusões do Sr. Expert, condenando-se a recorrida no pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no período de 01.11.98 à 04.12.99, com os reflexos postulados na petição inicial, tendo por fundamento – e que fundamento –, o quanto disposto no artigo 7º, XXII, da CF/88, isso se não se pretender abrir o leque, já que o artigo 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado. Apenas para que não fique sem menção, registre-se que os reflexos deferidos foram-no, face a natureza salarial e não indenizatória do adicional de insalubridade.

Peço vênia, ainda, para dizer que o lançar roupas pelo corpo para evitar os efeitos dos raios solares, além de não ser saudável, apenas demonstra quão agressiva ação dos mesmos, bem como o fato de o raio solar ser elemento natural de vida, não significa que a exposição a ele, em condições adversas e por dilatado período, não comprometa a saúde e a vida de quem a isso está sujeito.

Aliás, a análise do laudo pericial, faz, ainda, com que se veja o descaso dos nossos legisladores para com os trabalhadores do campo – situação rara...-, bem como que fique vibrando nas consciências a seguinte asserção de Herval Pina Ribeiro e Francisco A. de Castro Lacaz, ainda que se a considere um tanto pesada demais: “Lenta e gradualmente os trabalhadores se apercebem que ambientes e condições de trabalho têm outras determinantes sociais internas e externas. Internamente, são os donos das empresas; externamente, a classe à qual eles pertencem. A classe empresarial impõe, por força dos seus interesses econômicos, não só as condições de trabalho, mas também o modo de viver, adoecer e morrer da classe trabalhadora...”, in “De que Adoecem e Morrem os Trabalhadores”, DIESAT – IMESP, 1984, apresentação, s/n; exageros à parte, serve como advertência a passagem acima, quanto a preocupação que é preciso ter com o trabalhador do campo.

Como corolário do acolhimento da irresignação, os honorários periciais, ora fixados em R\$ 300,00 hão de ser suportados pela recorrida.

## CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – RESTITUIÇÃO

O reembolso das Contribuições Confederativas merece provimento, porquanto de acordo com o entendimento sintetizado no Precedente Normativo do TST, n. 119.

Como dilucida o preclaro Sérgio Pinto Martins, em seus escólios ao art. 545, Consolidado, “O Precedente nº 119, da SDC mostra que fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5º,



inciso XX e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização.” (“in” Comentários à CLT, 3ª Ed., Atlas, pág. 580).

Confira-se, aliás, a atual redação do aludido precedente:

“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998) “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

Nesse passo, interessante a transcrição dos seguintes ensinamentos da culta Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida:

“Alguns direitos apresentam dimensões de duas modalidades, vez que, além de seu conteúdo positivo – o de autorizar que se faça alguma coisa -, possuem também uma carga negativa, qual seja, a de admitir que não se faça coisa nenhuma.

Tome-se por exemplo a liberdade de religião ou de associação, pelas quais o indivíduo tanto pode escolher a religião ou a associação que melhor se adeque às suas crenças ou necessidades, quanto pode também optar por não ter religião nenhuma ou por não se associar a entidade alguma

.....

Pode-se pensar, assim, numa situação em que determinado sindicato, representante de uma categoria de trabalhadores, exigisse que todos eles se filiassem, obrigatoriamente, à entidade, o que colidiria com o direito de todo aquele trabalhador que não se interessasse por associar-se” , in “Conflito entre Normas Constitucionais”, Ed. América Jurídica, Rio de Janeiro – 2001, págs. 15/6.

Portanto, deverá, mesmo, a apelada proceder à devolução do quanto descontado dos salários do apelado, à guisa de Contribuição Confederativa, conforme se apurar em liquidação de sentença. Com a contribuição sindical ocorre outra situação, eis que a mesma decorre de lei, donde inviável cuidar-se de devolução, na espécie.

#### APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 264/TST E ART. 457, §1º/CLT

Afirmou a recorrente que as verbas “prêmio, horas bonificadas, bonificação, gratificação, etc...devem integrar o cálculo de salário hora, nos termos do Em. 264 do C. TST e art. 457, § 1º, da CLT...



devem ser incorporadas todas as verbas que compõem o salário mensal da recorrente, tendo-se em vista o que é mais benéfico para o autor”, f.696.

Não colhe o apelo, nos termos já consignados no r. decisório, por “... não decorrer de pedido certo e determinado e por não haver comprovação de seu pagamento, a incorporação ao seu salário das bonificações de seu pagamento, a incorporação ao seu salário das bonificações, gratificações e horas bonificadas...”, f.659.

À mingua de habitualidade, não havia mesmo como decidir de outra maneira, a Instância Primeira.

### ACORDO DE COMPENSAÇÃO/BANCO DE HORAS

A Origem decidiu que “... o acordo para compensação de jornada de trabalho estabelecido entre as partes deve ser obedecido, inclusive banco de horas ...”, f.660.

Na defesa escrita de f.20/33, não há menção alguma a sistema de compensação e de ‘banco de horas’. Nas contra-razões, a recorrida cogitou de ‘acordo de compensação tácito formulado entre as partes’, f.737.

É válida a celebração direta entre empregado e empregador – isto é, sem a participação do respeitante sindicato profissional, que a lei não impõe -, devendo ser escrito e conter um mínimo de objetividade e/ou previsibilidade, quanto ao modo e dias de compensação, pena de deixar o obreiro em completa incerteza e insegurança, sem poder, inclusive, planejar sua vida pessoal, o que, força é convir, não se deve admitir.

No caso, não existiu acordo de compensação algum.

Examinadas por amostragem, as normas coletivas fazem referência aos sistemas de compensação da jornada (cláusula ‘11’ – f.263) e de ‘banco de horas’ (cláusula ‘43’, f.269). Porém, são genéricos e, a considerar os pagamentos efetuados, não foram, ditos sistemas, adotados pela recorrida; o que já não tem mais cabimento.

### RECOLHIMENTOS LEGAIS

Devida a dedução das contribuições legais, de responsabilidade do reclamante, nos termos da lei.

As contribuições previdenciárias são devidas tanto pelo empregado, quanto pelo empregador, nos termos da legislação, e Provimentos CG/TST nº 01/96, art. 3º, e Provimento CG/TST nº 02/93, art. 6º, conforme as respectivas cotas de contribuição, cujo cálculo deverá ser feito tendo como base o somatório das parcelas sujeitas à contribuição, mês a mês, observadas as alíquotas cabíveis, além do limite do salário-de-contribuição.

Devida a contribuição fiscal, pelo empregado, cumprindo à empregadora, deduzir, recolher e comprová-lo, sob pena de ofício ao Ministério da Fazenda (DRF). O respectivo cálculo será efetuado, considerando, como base, o somatório das parcelas sujeitas à incidência do imposto de renda, já que,



efetivamente, o fato gerador ocorre com a disponibilidade do crédito, tudo nos termos do art. 46, da Lei nº 8.541/92, e Provimento 01/96 da CGJT.

Não há se cogitar de indenização, ao contrário do alegado, por falta de respaldo legal, até porque eventual recolhimento indevido poderá ser ressarcido, via declaração anual de ajuste.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Súmula n.219, cuja validade foi confirmada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela Súmula n. 329 do C. TST, indevidos os honorários advocatícios, porquanto em pleno vigor o artigo 791, da CLT, não revogado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Ademais, o E. STF decidiu que referido dispositivo legal não se aplica na forma pretendida. Ainda, não atendidos os requisitos da OJ. n.305 do C.TST.

## PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento, não violado qualquer dispositivo de natureza constitucional ou infra constitucional.

## II – RECURSO DA RECLAMADA

### PRESCRIÇÃO – TRABALHADOR RURAL – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28, DE 25-5-2000

Não é de se acolher a prescrição quinquenal argüida com base na EC. N. 28, eis que a mesma não pode, à toda evidência, retroagir para atingir relações jurídicas cujo desenvolvimento iniciou-se, como a que se verifica, “in casu”, antes da vigência da aludida emenda constitucional, no dia 06/11/1989, f.02 (último contrato).

Não se pode olvidar que com o instituto da prescrição se visa dar uma certa segurança às relações sociais e, se aceita a tese sustentada pelo recorrente, às situações que já vinham se desenvolvendo antes da E.C. nº 28, se chegaria a uma resultado totalmente inverso, gerando-se uma absoluta insegurança jurídica, o que não deve ser permitido.

Interessante a Decisão desta 3ª Turma, nº 041700/2003-PATR (Processo nº 00059-2002-029-15-00-8 (16416/2003-RO-2), Juiz Relator LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS Publicado no DOE/SP em 19/12/2003, ‘in’ site do E.TRT-15), cujo trecho se pede vênua para reproduzir:



“Com efeito, na verdade até a promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 29/05/2000, havia durante a vigência do contrato de trabalho do empregado rural obstáculo que impedia a aplicação da prescrição, razão por que não havia por parte do trabalhador rural nenhuma preocupação com relação aos direitos contratuais, haja vista que durante a vigência do pacto laboral nenhuma prescrição corria, não havendo então de se cogitar de inércia do titular de direito material. Com a retirada do obstáculo que impedia a aplicação da prescrição pela Emenda Constitucional nº 28, começou a correr a prescrição quinquenal, cuja consumação acontecerá somente em 29 de maio de 2005.

Não podemos confundir aplicação imediata com aplicação retroativa, com agressão ao direito adquirido, pois, não é razoável imaginar que o trabalhador que tivesse direitos relativos a 15 anos de serviço imprescritos à zero hora do dia 28/05/2000, acordasse à zero hora e um minuto do dia seguinte com apenas cinco anos; evidentemente que a prescrição não poderia iniciar e terminar em um minuto apenas, mesmo porque, antes do dia 29 de maio de 2000, havia obstáculo que impedia sua aplicação aos contratos em curso do trabalhador rural”.

## HORAS EXTRAS

Quanto ao intervalo destinado a repouso e alimentação, acertada a decisão da Origem, que se respaldou no conjunto probatório produzido, particularmente a prova testemunhal de f.575/6, devendo ser considerada, por relevante, sua proximidade com as testemunhas, o que lhe permite verificar e decidir com peculiar acerto.

Pelas mesmas razões não há retocar o r. decisório, quanto ao período de plantio, término dos serviços na safra, labor e horas de serviços nos sábados e domingos (safra e plantio), e feriados (safra).

Tem-se por superado o apelo no que atine à aplicabilidade ao rurícola do art. 71 § 4º Consolidado, a natureza indenizatória, os limites da obrigação e o tratamento enquanto jornada extraordinária que o labor durante o aludido intervalo intrajornada reclama e respectivo pagamento; tudo em razão do que julgado no apelo da reclamante.

Não há razão para a reclamada se insurgir quanto ao divisor, porquanto se trata de mero artifício matemático que visa facilitar o cálculo da remuneração e repercussões, coisa que, no caso, só tem cabimento na fase de liquidação, tratando-se de mero casuísmo da apelante.

## DIFERENÇAS DE HORAS ‘IN ITINERE’

Os afastamentos ao serviço, alegados pela recorrente para justificar a redução do pagamento das horas rodoviárias – fato modificativo do direito -, não foram demonstrados nos autos, ainda que a parte pudesse exercer, plenamente, seu direito de prova.

Portanto, não há cogitar de cerceamento algum. No mais, a Origem já determinou a consideração, tão-somente, dos dias labutados, para contagem das horas rodoviárias, f.657.

## CORREÇÃO MONETÁRIA



Aplicável a OJ n. 124, atual Súmula 381, do C. TST. Portanto, a correção monetária há de incidir a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

### COMPENSAÇÃO

No r. julgado a Instância Primeira deferiu "...a compensação dos valores da mesma natureza efetivamente quitadas nos autos, até o encerramento da instrução processual, com exceção das parcelas deferidas à título de diferenças, bem como os domingos e feriados compensados...", f.660.

Na condenação consta a título de diferenças apenas "...diferenças e reflexos das horas de percurso...", f.661. A respeito, ainda descreveu o Julgador 'a quo' que "...as horas de percurso estabelecidas nas normas coletivas de trabalho foram quitadas parcialmente pela reclamada...", f.657.

Ora, a obrigação reconhecida na r. sentença diz respeito a valores não pagos. Assim, como não foram pagos não rendem ensejo à compensação, postulada segundo mero jogo de palavras, f.721.

### PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento, não violado qualquer dispositivo de natureza constitucional ou infra constitucional.

POSTO ISTO, decide-se CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, ao da reclamada, apenas para determinar a aplicação da Súmula n. 381 do TST e ao da reclamante para o fim de ampliar a condenação, incluindo a indenização do art. 71 § 4º da CLT, pagamento de diferenças salariais pela alteração do divisor de horas, adicional de insalubridade e reflexos, passando o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 300,00, a ser incumbência da reclamada e a restituição da contribuição confederativa, nos termos da fundamentação; ainda, afasta-se o sistema de compensação de jornada como critério de apuração das horas extras, nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 40.000,00; custas pela reclamada na importância de R\$800,00.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JUIZ RELATOR.

**Date Created**

22/02/2006